



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SES/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/52825.

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS IRMÃ ELZA GIOVANELLA” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2025/52825, apresentada pela empresa **R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA**, CNPJ 31.218.377/0001-45.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 12 de março de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 06.03.2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, nos termos do edital.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o Edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou questionamentos sobre termos técnicos exigidos no Termo de Referência e Edital, sendo assim, foi remetido para a avaliação técnica.

Após a análise, a unidade técnica manifestou-se através da CI N.º 39491/2026/GBSAG/SES, cujo arquivo encontra-se nas folhas 926/928.

E, complementarmente ressaltamos que o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) é obrigatório para médicos que anunciam ou exercem especialidades no Brasil, conforme o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina e resoluções do CFM (2336/2023 e 2380/2024).

3- DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, a IMPUGNAÇÃO será INDEFERIDA, por não atender os requisitos exigidos na lei e edital, sendo mantidas as exigências.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2026.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05) Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso
• www.saude.mt.gov.br

Página 1 de 1



SESDIC202629587



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 39491/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 09 de março de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - PROCESSO SES-PRO-2025/52825 - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 009/2025/HRR/SES/MT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação da empresa RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente ao Processo SES-PRO-2025/52825, Termo de Referência nº 009/2025/HRR/SES/MT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que a presente impugnação se restringe estritamente à exigência de disponibilização de responsável técnico da especialidade pediatria com a consequente apresentação do Registro de Qualificação de Especialidade – RQE.

Nesta seara, ressaltamos que a especialidade pediatria é dedicada ao cuidado integral da saúde física, mental e emocional de crianças e adolescentes, atuando na prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, bem como procedendo orientações sobre crescimento, vacinação, nutrição e desenvolvimento humano, com o escopo de promover a saúde global.

Assim, a apresentação do Registro de Qualificação de Especialista – RQE em Pediatria é imprescindível para garantir a especialização do profissional médico, resguardando a segurança dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como demonstrando qualificação técnica necessária para atuar com crianças e adolescentes, garantindo, de igual modo, a exemplificação de treinamento específico e intenso para o tratamento de diversas condições clínicas dos usuários da Unidade Hospitalar.

Ademais, vislumbra-se que o certame licitatório perfaz em âmbito nacional. Assim, não há a obrigatoriedade de disponibilização de profissionais que especificamente residam ou laboram no Estado de Mato Grosso, sendo perfeitamente cabível disponibilizar

Classif. documental 996



SESCIN202639491A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

profissionais de outras regiões do Brasil, desde que obtenham a documentação necessária e exigida descritas no Edital de licitação.

De acordo com os princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, tais exigências devem ser justificadas pela necessidade de garantir a execução do contrato com a eficiência necessária.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais administrativos tem se manifestado de forma cautelosa quanto à imposição de requisitos que possam restringir a competitividade sem uma justificativa plausível baseada no interesse público.

Especificamente, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que exigências que não sejam estritamente vinculadas ao objeto do contrato e que possam limitar o caráter competitivo do certame devem ser evitadas, a menos que haja uma justificativa técnica sólida que demonstre a necessidade dessa exigência para a boa execução do contrato (Acórdão 1.292/2016 – Plenário, por exemplo).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 35, inciso I, reforça a necessidade de que as exigências sejam proporcionais e compatíveis com o objeto do contrato, evitando-se assim imposições que possam configurar barreiras injustificadas à participação de possíveis licitantes.

A exigência de Responsável Técnico com RQE em um processo licitatório deve ser cuidadosamente avaliada pela administração pública, considerando a natureza e complexidade do serviço a ser contratado, serviços que demandem alta complexidade técnica podem justificar tal exigência.

Dessa forma, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar entende imprescindível manter tais itens no âmbito do Termo de Referência, haja vista que a ausência de profissional Responsável Técnico com RQE poderá acarretar graves riscos aos atendimentos e procedimentos dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, não realizando, assim, adequadamente a execução contratual.

Isto posto, encaminhamos os autos em epígrafe ao Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para conhecimento e providências pertinentes, sendo necessário a juntada deste documento aos autos do processo SES-PRO-2025/52825.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

RAPHAEL DENNER DE SOUZA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



SESCIN202639491A



R S M - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
Comissão de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026
Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/52825

A empresa, R S M - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com sede, R Marechal Deodoro Da Fonseca, nº 925, Bairro: Centro – CEP 78.470-000, Rosário Oeste/MT, CNPJ 31.218.377/0001-45, email: juridico@rsmhospitalar.com, fone: 6599803-1684, vem através do seu representante legal, Dr. Renan Souza Mancio, CPF 042.838.771-31 e RG: 18134416 SESP/MT.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026 está prevista para o dia 12/03/2026, o presente pedido de impugnação é apresentado tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se à exigência constante do Termo de Referência, especialmente no item 7.13.77, que determina:

“Disponibilizar e manter um responsável técnico da especialidade objeto deste Termo de Referência (...) O responsável técnico deverá ter RQE ou especialização na especialidade CONTRATADA e comprovação de experiência na especialidade de no mínimo 02 (dois) anos.”





R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

Adicionalmente, o Termo de Referência exige a apresentação de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) emitido pelo CRM para os profissionais.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Embora seja legítima a exigência de qualificação técnica para garantir a adequada prestação dos serviços médicos, a exigência específica de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) como requisito obrigatório pode gerar restrição indevida à competitividade do certame.

No Estado de Mato Grosso, especialmente nas regiões do interior, é notório que há escassez de profissionais médicos com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) formalmente registrado, embora existam diversos profissionais com experiência comprovada na área de Pediatria e com atuação consolidada em unidades hospitalares.

Assim, a exigência estrita do RQE pode limitar significativamente o universo de empresas aptas a participar da licitação, reduzindo a competitividade e contrariando princípios fundamentais da licitação pública.

4. DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar, entre outros, os princípios da:

- competitividade;
- isonomia;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Exigências excessivamente restritivas podem comprometer tais princípios ao reduzir a participação de potenciais licitantes.





R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve limitar as exigências de qualificação técnica ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto contratual.

5. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências que restrinjam indevidamente a competitividade devem ser evitadas, devendo a Administração Pública buscar critérios que garantam a qualidade do serviço sem limitar injustificadamente a participação de empresas.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a Administração deve evitar requisitos que reduzam a competitividade quando existirem outros meios de comprovação de capacidade técnica igualmente eficazes.

6. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Dessa forma, entende-se que a exigência poderia ser ajustada para permitir outras formas de comprovação da qualificação técnica do responsável técnico e dos profissionais médicos, tais como:

- título de especialista reconhecido;
- experiência comprovada na área;
- residência médica na especialidade;
- especialização reconhecida pelo Conselho profissional.

Tal adequação preserva a qualidade da prestação do serviço e amplia a competitividade do certame.





7. DO PEDIDO

R S M - SERVIÇOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A revisão do item 7.13.77 do Termo de Referência, de modo que a exigência de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) não seja estabelecida como requisito obrigatório exclusivo, permitindo-se outras formas de comprovação da qualificação técnica dos profissionais;
- c) Caso necessário, a republicação do edital com a devida reabertura do prazo para apresentação das propostas, garantindo a ampla competitividade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rosário Oeste/MT, 06 de março de 2026.

Dr. Renan Souza Mancio,
CPF 042.838.771-31
RG: 18134416 SESP/MT
CNPJ 31.218.377/0001-45

CNPJ: 31.218.377/0001-45
R S M SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 925
Anexo Hosp. Municipal - Sala A
Centro - CEP 78.470-000

Rosário Oeste - MT



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação 06/03/2026 14:34:24	Data/Hora Envio 06/03/2026 14:34:30	Empresa RSMED SOLUÇÕES HOSPITALAR ES LTDA	Situação Respondido
---	---	--	-------------------------------

Assunto Impugnação

Registro de Qualificação de Especialidade (RQE)

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

IDEUZETE

MARIA DA

SILVA

ALBUQUERQ

UE TERCIS

Data/Hora Resposta

11/03/2026 09:48:14

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026/SES/MT PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2025/52825. O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026/SES/MT (arquivo em anexo CI N.º 39491/2026/GBSAG/SES)

Indeferido

[file_download](#) JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO e anexo - RSMED.pdf